



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.544 - CE (2010/0008614-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CASTELO BRANCO LTDA
ADVOGADOS : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA
ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
MARÍLIA CRUZ MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ALVES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 2º, 126, 282 E 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei tidos por violados. Incidência da Súmula 211 do Supremo Tribunal Federal.

2. O ato do juiz de primeiro grau que determina a citação do executado para satisfação da obrigação não é ato que, no curso do processo, resolve questão incidente. Portanto, não se trata de uma decisão interlocutória, consoante a compreensão que se pode extrair do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo portanto, irrecurável por via do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.544 - CE (2010/0008614-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CASTELO BRANCO LTDA
ADVOGADOS : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA
ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
MARÍLIA CRUZ MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ALVES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA CASTELO BRANCO LTDA contra a decisão de fls. 195/197, e-STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão do Tribunal *a quo* que reconheceu a irrecurribilidade da decisão que, em fase de execução, determina a citação do executado para satisfação da obrigação.

Em suas razões, a ora agravante reitera as alegações apresentadas no recurso especial e no agravo de instrumento, de que o mandado citatório constitui pronunciamento jurisdicional com caráter decisório e de que é necessário o afastamento da multa diária imposta em primeira instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.544 - CE (2010/0008614-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CASTELO BRANCO LTDA
ADVOGADOS : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA
ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
MARÍLIA CRUZ MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ALVES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, porquanto respaldados em remansosa jurisprudência desta Corte.

Confira-se, a propósito, os termos do *decisum* impugnado, que se mantêm pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 195/197):

A irresignação não merece acolhida.

De início, no que diz respeito aos artigos 2º, 126, 282 e 557 do Código de Processo Civil, verifica-se que os temas neles veiculados não foram debatidos no acórdão hostilizado, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 desta Corte (v.g.: REsp 775.841/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.03.2009 e REsp 974.344/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 05.03.2009).

Quanto ao pedido subsidiário, cumpre esclarecer que a decisão do juiz de primeiro grau que determina a citação para cumprimento de obrigação não é ato que, no curso do processo, resolve questão incidente. Portanto, não se trata de uma decisão interlocutória, consoante a compreensão que se pode extrair do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo portanto, irrecorrível por via do agravo de instrumento.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESCREVE QUE, DE MERO DESPACHO, NÃO CABE RECURSO. O ARTIGO 162, § 3º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESCLARECE QUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É O ATO PELO QUAL O JUIZ, NO CURSO DO PROCESSO, RESOLVE QUESTÃO INCIDENTE. ATO DE MAGISTRADO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO, MAS SIM DE MERO DESPACHO, NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.259.826/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04.11.2010).

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXECUÇÃO - ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.258.432/MA, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTO INATACADO.

1. É incabível a interposição de Agravo de Instrumento contra o despacho que ordena a citação nos autos do processo de Execução, em razão da ausência de conteúdo decisório. Precedentes do STJ.
2. Hipótese em que a agravante não impugnou a fundamentação de que lhe falta legitimidade para postular suposto direito das pessoas físicas co-responsáveis tributárias.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 781.952/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.03.2009).

Incide, portanto, a Súmula 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0008614-0

AgRg no
Ag 1.267.544 / CE

Números Origem: 2008001317586 20080013175862 503521200880600003

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CASTELO BRANCO LTDA
ADVOGADOS : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA
ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CASTELO BRANCO LTDA
ADVOGADOS : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA
MARÍLIA CRUZ MONTEIRO
ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.